



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 13.674 - RJ (2013/0227355-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, limita-se a demonstrar seu inconformismo com as conclusões adotadas por este órgão julgador, sem indicar efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 13.674 - RJ (2013/0227355-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se dos segundos embargos de declaração opostos por TV ÔMEGA LTDA contra o acórdão que recebeu anteriores embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento e, conseqüentemente, mantendo a decisão unipessoal que julgara improcedente a reclamação.

Ação: reclamação trabalhista nº 0059600-32.2000.501.0055, em fase de execução, ajuizada por LUIZ NATAL VIGNA inicialmente em desfavor da TV MANCHETE E OUTROS (e-STJ fls. 18/22), que foram substituídos pela embargante, na condição de sucessora dos empregadores.

Conflito de Competência: a 2ª Seção do STJ, no CC 91.276/RJ, declarou, por maioria, a competência da Justiça Comum para decidir a respeito do contrato firmado entre a TV ÔMEGA LTDA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S/A, inclusive quanto à existência de sucessão empresarial e à eventual responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA LTDA.

Decisão reclamada: o JUÍZO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, em cumprimento a acórdão do TRT - 1ª Região, determinou o prosseguimento da execução, com a realização de penhora *online* em contas bancárias da reclamante (fl. 28).

Reclamação: sustentou que a ação trabalhista em comento está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrangida pelo acórdão proferido pelo STJ no CC 91.276/RJ, porque a questão referente à sucessão empresarial transitou em julgado em 19/08/2011, ou seja, após a instauração do conflito (fls. 1/9).

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-geral da República Maurício de Paula Cardoso, opinou pela improcedência da reclamação (fls. 72/90).

Decisão unipessoal: proferida pelo Min. João Otávio de Noronha, julgou improcedente a reclamação, revogando a liminar anteriormente concedida para o sobrestamento do processo na origem (fls. 100/102).

Acórdão: recebeu os primeiros embargos de declaração opostos pela TV ÔMEGA LTDA como agravo regimental, negando-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 120):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não se encontra abrangida pelo Conflito de Competência n. 91.276/RJ reclamatória trabalhista em que ocorreu o trânsito em julgado de decisão que tratou do tema relativo à sucessão em data anterior à suscitação do referido conflito.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Embargos de declaração: os segundos embargos opostos pela TV ÔMEGA LTDA foram rejeitados pelo acórdão de e-STJ fls. 141/147.

Novos embargos de declaração: na petição deste terceiro recurso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante reitera que quando incluída no pólo passivo da execução, opôs embargos de terceiro para discutir a questão da sucessão, os quais transitaram em julgado em 19/08/2011, i.e., após a instauração do CC 91.276/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 13.674 - RJ (2013/0227355-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Na hipótese dos autos, contudo, as questões apontadas pela embargante não constituem omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, mas mero inconformismo com as conclusões adotadas no *decisum*.

Com efeito, o julgado, de forma clara e expressa, asseverou que o trânsito em julgado da decisão que determinou a inclusão da embargante no pólo passivo da execução ocorreu em data prévia à instauração do conflito de competência, cujo acórdão, portanto, não se aplica na espécie.

Veja-se, *in literis*, o que constou no aresto (fls. 126/127):

"No presente caso, verifica-se que o interessado, Luiz Natal Vigna, parte no referido conflito (e-STJ, fl. 16), propôs ação em desfavor da TV Manchete S.A. e outras, tendo sido a TV Ômega incluída no polo passivo somente em fase de execução.

Consta do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, diante das deficientes informações constantes da inicial, que a decisão de fl. 26 (e-STJ), em síntese, determinou nova inclusão da TV Ômega no polo passivo da execução.

Também consta, com base no voto ali colacionado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No presente caso, o TRT da 1ª Região consignou que a questão da sucessão de empregadores transitou em julgado entre 30/5/2005 e 10/11/2005, quando da inclusão da TV Ômega Ltda. no polo passivo da demanda. O v. Acórdão foi combatido via embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (documento anexo), sendo a referida decisão cumprida pelo juízo da execução, ora apontado como responsável pelo descumprimento da determinação do colendo Superior Tribunal de Justiça no CC 91.276/RJ.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do decidido em sede do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o pedido é improcedente" (e-STJ, fls. 81/82).

Considerando tal fato e buscando fundamentar meu posicionamento, transcrevo trecho do julgado dos EDcl no CC n. 91.276/RJ (relator Ministro Massami Uyeda):

[...]

Como se verifica, a situação dos autos se ajusta à hipótese da parte final do trecho acima citado, uma vez que **ocorreu o trânsito em julgado do decisum que tratou do tema relativo à sucessão em data anterior à propositura do Conflito de Competência n. 91.276/RJ.**

Cumprе ressaltar, ao contrário do que aduz a parte recorrente, que, para o julgamento da causa, não é necessário apreciar qual o momento processual adequado que a parte tem para discutir a questão acerca da sucessão empresarial. O que interessa, em verdade, é a ocorrência ou não do trânsito em julgado de decisão em que houve pronunciamento de mérito a respeito, o que foi corretamente averiguado na hipótese dos autos, conforme bem dispôs o Ministério Público Federal".

Outrossim, ao julgar os primeiros embargos de declaração opostos pela embargante, esta Seção enfrentou, de forma expressa, o argumento da embargante quanto à utilização dos embargos de terceiro "no momento adequado", ressaltando que não cabe a este Tribunal aferir o momento correto para se discutir a questão de mérito relativa à sucessão trabalhista entre empregadores (fl. 146).

Evidencia-se, assim, que os acórdãos embargados resolveram de forma integral a controvérsia posta a desate na presente reclamação, sendo nítido o intuito da embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, o que é incompatível com a natureza desse recurso.

Assim, ausentes os pressupostos específicos para o seu acolhimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0227355-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EDcl na Rcl 13.674 / RJ**

Números Origem: 00015200705501005 00596003220005010055 15200705501005 59600
596003220005010055

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando os embargos de declaração, pediu VISTA o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 13.674 - RJ (2013/0227355-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de garantir a autoridade das decisões proferidas pela Segunda Seção no CC 91.276/RJ, cuja ementa é a seguinte (fls. 1- 9):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.

I - Nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato;

III - A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça;

IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho.

(CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 07/12/2009)

Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS - QUESTÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO PONTO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO CONHECENDO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 967/01 (15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO) - NÃO-ABRANGÊNCIA DA REFERIDA RECLAMAÇÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA - NECESSIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ESCLARECIMENTOS ACERCA DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO TRATADAS NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NECESSIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(EDcl no CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

Alegou a reclamante que, conquanto tenha sido atribuído efeito modificativo ao acórdão embargado - no sentido de estabelecer as hipóteses de enquadramento, ou não, das inúmeras reclamações trabalhistas em que reconhecida a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega -, o processo, que deu azo à presente reclamação constitucional (n. 0059600-32-2000-5-01-0055), encontra-se acobertado pela decisão exarada no mencionado conflito de competência.

Contudo, o Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ determinou o prosseguimento da execução, incluindo a TV Ômega no polo passivo, ao fundamento de que o acórdão do agravo de petição interposto pelo exequente assim ordenara.

A liminar foi concedida (fls. 56-58).

Parecer do Ministério Público, acostado às fls. 80-83, opinando pela improcedência da reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reclamação foi julgada improcedente pelo relator, Min. João Otávio de Noronha (fls. 100-102):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ANTERIOR À SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.
2. Não se encontra abrangida pelo Conflito de Competência n. 91.276/RJ reclamatória trabalhista em que ocorreu o trânsito em julgado de decisão que tratou do tema relativo à sucessão em data anterior à suscitação do referido conflito.
3. Reclamação improcedente.

O agravo regimental não foi provido (fls. 120-127), tampouco os embargos de declaração (fls. 141-147).

Renovados os embargos de declaração, alega-se omissão no tocante ao momento de ocorrência do trânsito em julgado da matéria sucessória, tendo em vista a tempestiva utilização dos embargos de terceiro, uma vez que (fl. 154):

[...] esta peticionária foi incluída no pólo passivo da demanda trabalhista na fase de execução (fl. 24, do e-STJ), e manejou Embargos de Terceiro ante a ameaça de turbação de seus bens que foi julgado improcedente (fl. 40, do e-STJ).

Após mantida a decisão de improcedência dos Embargos de Terceiro pelo Tribunal Regional (fl. 42), interposto Agravo de Instrumento da decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, como se observa das certidões de fls. 37 e 44 do e-STJ, a medida transitou em julgado em 19/08/2011, portanto, em data posterior à suscitação do Conflito de Competência.

O que se busca demonstrar na Reclamação é que o exercício do ônus processual, isto é, a utilização dos Embargos de Terceiro, foi em momento adequado, nos termos estritos da legalidade, o que não pode ser alvo, data venia, de distorção, com a simples finalidade de excluir a autoridade do decidido por este c. STJ, mormente porque o trânsito em julgado dos aclaratórios foi em 19/08/2011 (fl. 44, do e-STJ).

Dessarte, pugna pelo pronunciamento desta c. Seção quanto aos aspectos demonstrados documental e logicamente de que, em existindo o manejo dos Embargos de Terceiro no momento adequado (art. 884, da CLT e arts. 1.046 e 1.048 do CPC), com trânsito em julgado da questão da sucessão devidamente certificado, fazendo coisa julgada material quanto ao tema da sucessão, sem qualquer exclusão fundamentada nos argumentos lançados na decisão reclamada, contraria, s.m.j., a autoridade deste c. Tribunal Superior e os termos do art. 469, do CPC, posto que pretende situar o trânsito em julgado da sucessão em momento diferente do que efetivamente ocorreu, com fins de excluir o caso concreto dos contornos do decidido no CC 91.276/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Ministra relatora rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de que ficou cristalizado nos autos o trânsito em julgado da decisão - que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução - em data anterior à instauração do conflito de competência, razão pela qual não há omissão a ser sanada.

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

2. Acompanhamento do voto da eminente relatora.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso concreto, não se constata a hipótese ensejadora dos embargos de declaração, uma vez ausente a omissão afirmada pela embargante, consoante se deduz dos seguintes excertos da decisão embargada (fls. 126-127):

No presente caso, verifica-se que o interessado, Luiz Natal Vigna, parte no referido conflito (e-STJ, fl. 16), propôs ação em desfavor da TV Manchete S.A. e outras, tendo sido a TV Ômega incluída no polo passivo somente em fase de execução.

Consta do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, **diante das deficientes informações constantes da inicial, que a decisão de fl. 26 (e-STJ), em síntese, determinou nova inclusão da TV Ômega no polo passivo da execução.**

Também consta, com base no voto ali colacionado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o seguinte:

"No presente caso, o TRT da 1ª Região consignou que a questão da sucessão de empregadores transitou em julgado entre 30/5/2005 e 10/11/2005, quando da inclusão da TV Ômega Ltda. no polo passivo da demanda. O v. Acórdão foi combatido via embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (documento anexo), sendo a referida decisão cumprida pelo juízo da execução, ora apontado como responsável pelo descumprimento da determinação do colendo Superior Tribunal de Justiça no CC 91.276/RJ.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do decidido em sede do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o pedido é improcedente" (e-STJ, fls. 81/82).

Considerando tal fato e buscando fundamentar meu posicionamento, transcrevo trecho do julgado dos EDcl no CC n. 91.276/RJ (relator Ministro Massami Uyeda):

[...]

Como se verifica, a situação dos autos se ajusta à hipótese da parte final do trecho acima citado, uma vez que **ocorreu o trânsito em julgado do decisum que tratou do tema relativo à sucessão em data anterior à propositura do Conflito de Competência n. 91.276/RJ.**

Cumprido ressaltar, ao contrário do que aduz a parte recorrente, que, para o julgamento da causa, não é necessário apreciar qual o momento processual adequado que a parte tem para discutir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão acerca da sucessão empresarial. O que interessa, em verdade, é a ocorrência ou não do trânsito em julgado de decisão em que houve pronunciamento de mérito a respeito, o que foi corretamente averiguado na hipótese dos autos, conforme bem dispôs o Ministério Público Federal.

3. Ainda que se pretendesse analisar especificamente o ponto invocado nas razões recursais, qual seja a definição do momento em que ocorreu o trânsito em julgado concernente à questão da sucessão empresarial ocorrida entre a TV Manchete (e outras) e a TV Ômega, tal desiderato não seria possível, ante a deficiência na instrução da presente reclamação.

À míngua de suficientes elementos nos autos, extrai-se, do parecer ofertado pelo Ministério Público, que o autor propôs ação trabalhista em 4/4/2000, contra a TV Manchete e outros (fls. 18-22). Após a prolação da sentença (17/4/2001) e a interposição de recurso ordinário, o trânsito em julgado ocorreu em 18/5/2004.

Posteriormente, com a apresentação dos cálculos de liquidação, o autor requereu o reconhecimento da sucessão empresarial das reclamadas pela TV Ômega, pedido deferido em decisão de 7/12/2004 (fl. 24).

Intimada, em 30/5/2005, para manifestar-se sobre os cálculos - oportunidade em que poderia ter impugnado a decisão que reconheceu a sucessão empresarial -, a executada somente o fez em 10/11/2005, manejando, ainda, posteriormente, em 8/11/2006, quase 1 (um) ano depois, embargos de terceiro, cujo pedido foi julgado improcedente em decisão publicada em 11/4/2007 (fls. 40-41).

Impende registrar que nem mesmo a decisão proferida no agravo de petição, interposto contra tal decisão, foi acostada integralmente aos autos, mas tão somente a primeira página (fl. 42).

Em conformidade com os apontamentos do em. Ministro João Otávio de Noronha, no acórdão embargado, o trânsito em julgado do *decisum* que referenciou o tema relativo à sucessão empresarial ocorreu em data anterior à propositura do CC 91.276/RJ, situação que implicou a improcedência da presente reclamação.

Com efeito, no mencionado voto, ressalta-se que o TRT da 1ª Região apontou que o trânsito em julgado da questão - referente à sucessão empresarial - ocorreu entre 30.5.2005 e 10.11.2005, quando da inclusão da TV Ômega no polo passivo da demanda. Nesse sentido, trecho da decisão em tela (fl. 101):

Também consta, com base em voto ali colacionado, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o seguinte:

"No presente caso, o TRT da 1ª Região consignou que a questão da sucessão de empregadores transitou em julgado entre 30/5/2005 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/11/2005, quando da inclusão da TV Ômega Ltda. no polo passivo da demanda. O v. Acórdão foi combatido via embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (documento anexo), sendo a referida decisão cumprida pelo juízo da execução, ora apontado como responsável pelo descumprimento da determinação do colendo Superior Tribunal de Justiça no CC 91.276/RJ.

Por outro lado, a embargante sustenta que o trânsito em julgado da matéria sob julgamento ocorreu em data posterior à suscitação do Conflito de Competência nº 91.276/RJ, notadamente porque, após a inclusão no polo passivo da demanda trabalhista na fase de execução, manejou embargos de terceiro.

Noticia que, após mantida a decisão de improcedência do pedido formulado em sede de embargos, interposto agravo de instrumento da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a medida transitou em julgado em 19/8/2011, situação que evidencia a aplicação do entendimento sufragado no mencionado conflito de competência à hipótese vertente.

De fato, à fl. 37, consta certidão do Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro noticiando o mencionado trânsito em julgado. Contudo, a reclamante junta aos autos certidões, petições e decisões esparsas, sem seguir nenhuma cronologia, e sem o inteiro teor dos provimentos jurisdicionais que possibilitariam eventualmente a comprovação de sua tese.

Com fundamento nos argumentos deduzidos pela embargante, cotejando-os com os documentos colacionados aos autos, é possível verificar que houve o pronunciamento do TST, máxime quando se observa, à fl. 43, a respectiva certidão de julgamento informando a negativa de provimento ao agravo de instrumento.

Não obstante, para o correto deslinde da lide, deveria a embargante juntar aos autos todos os documentos hábeis a comprovar as exigências fixadas no Conflito de Competência nº 91.276/RJ.

Com efeito, apenas a certidão de julgamento do TST (fl. 43) não confirma a efetiva apreciação do mérito, para apurar-se o trânsito em julgado especificamente da matéria relativa à sucessão empresarial.

Nota-se que o próprio parecer do Ministério Público Federal aponta a deficiência, consoante se observa no trecho abaixo reproduzido (fls. 77-78):

Agora, em que pese a deficiente instrução da presente reclamação e a indisponibilidade da pesquisa processual no sítio mantido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região na “internet”, cumpre analisar o trâmite da presente demanda trabalhista.

As informações apresentadas na exordial são insuficientes para a adequada análise da questão apresentada na presente reclamação –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações essas que sequer são esclarecidas ao compulsar os documentos que as acompanham.

Esclarece o *Parquet* as inconsistências existentes nas informações dos autos

(fls. 79):

Aponta-se como decisão que afrontaria o decidido no CC 91276/RJ aquelas proferidas pelo juízo de piso, acostadas às e-STJ fls. 26 e 28. Entretanto, dois aspectos merecem atenção: 1) em que pese a transcrição feita na inicial, consta da decisão de e-STJ fl. 26 ter sido determinada a “reinclusão” da empresa no polo passivo, e não apenas sua inclusão, conforme a inicial; e 2) houve decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de agravo de petição, sendo cumprida pelo juízo de piso. Vejamos.

O reclamante, em sua petição, indica ter sido o tema da sucessão tratado em sede de embargos de terceiros, embora tenha juntado apenas as duas primeiras páginas daquela exordial, uma decisão de primeiro grau, uma página do acórdão do agravo de petição proferido pelo TRT 1ª Região (decorrente dos embargos de terceiro) e certidão de julgamento do Tribunal Superior do Trabalho (e-STJ fls. 38/43).

Entretanto, **em pesquisa pelo número do processo (0059600-32.2000.5.01.0055) no repositório mantido pelo eg. Tribunal “a quo” (<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui>), consta v. Acórdão de Agravo de Petição em que se esclarece o trâmite processual e, ainda, firma que o trânsito em julgado da questão atinente à sucessão ocorreu antes da distribuição do CC 91.276/RJ.** Confira-se excerto do referido aresto:

“(…)

O autor ajuizou a ação em 04.04.2000, em face de Bloch Som e Imagem Ltda, Bloch Editores S.A, Gráficos Bloch S.A, Rádio Manchete S.A. e TV Manchete S.A, alegando que foi dispensado em 05.04.1998. A sentença foi proferida em 17.04.2001 (fls. 60/62), em face das reclamadas, sendo que ,após a interposição de recurso ordinário, o trânsito em julgado ocorreu em 18.05.2004 (fl. 110).

Os cálculos de liquidação foram apresentados às fls. 112/114. Em 12.11.2004, o reclamante alegou, na petição de fl. 122, que houve sucessão das reclamadas pela TV Ômega, o que foi deferido na decisão de fl. 182/verso, proferida em 07.12.2004.

Em 30.05.2005, a executada foi intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação (fl. 191) e, diante de seu silêncio, foram homologados à fl.231. Mandado de citação à fl. 237.

Em 08.11.2006 a executada ajuizou Embargos de Terceiro, que foram julgados improcedentes, na decisão de fl. 786 dos autos em apenso. A decisão foi mantida no acórdão de fls. 865/866 (01.02.2008). Foi negado seguimento ao Recurso de Revista, conforme decisão de fl. 933/935 e negado provimento ao Agravo de Instrumento (fl. 471/473). Enfim, a executada interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento (fls. 591/592), mantido na decisão de Agravo de Instrumento (fl. 659), com trânsito em julgado em 19.08.2011.

(…) Constata-se que a executada não se enquadra como terceiro ou parte que defende bens que não possam ser atingidos pela apreensão judicial, e ainda se fossem cabíveis os embargos de terceiro, não teriam observado os prazos do artigo 1.048 do CPC, pois somente ajuizados em 08.11.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mesmo intimada à fl. 191, em 30.05.2005, para se manifestar sobre os cálculos, oportunidade em que poderia ter impugnado a decisão de fl. 182/verso, somente o fez em 10.11.2005.

Dessa forma, a decisão de fl. 182/verso, que declarou a sucessão, já havia transitado em julgado antes da distribuição do Conflito de Competência nº 90.009, em 12.09.2007, e do Conflito de Competência nº 91.276, em 30.10.2007.

Nesta hipótese, em que o trânsito em julgado da decisão que declarou a sucessão ocorreu antes da distribuição dos referidos conflitos de competência, não se aplica o entendimento de que é competente o juízo cível para a apreciação das obrigações da TV Manchete, Bloch Editores S.A. e TV Ômega, conforme a decisão de decisão de embargos de declaração proferida nos autos do conflito de competência nº 90.009 – RJ (...).” (Documento anexo. Destaques conforme o original)

Em consulta ao sítio eletrônico mantido pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), constata-se que a colenda corte não adentrou a questão da sucessão trabalhista em sede do TST-AIRR 1540-22.2007.5.01.0055, cujo número consta da certidão de e-STJ fl 43. (fls. 77-78, 80)

Dessarte, ante a deficiência na instrução da presente medida, não é possível, na via dos embargos de declaração, atribuir-lhe efeito infringente para se reconhecer o trânsito em julgado em 19/8/2011, tal qual defendido pela embargante.

Induvidosamente, o momento de ocorrência do trânsito em julgado a ser considerado, em consonância com a alínea "b" apontada no CC 91.276/RJ, define o tema da efetiva sucessão empresarial.

Assim, ausente a comprovação no sentido propugnado pela embargante, evidencia-se que o próprio TRT da 1ª Região consignou que a questão da sucessão de empregadores transitou em julgado entre 30.5.2005 e 10.11.2005, em data anterior, portanto, à propositura do Conflito de Competência nº 91.276/RJ, situação que impede o acolhimento dos presentes embargos de declaração, ante a notória ausência de vícios na decisão embargada.

4. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0227355-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EDcl na Rcl 13.674 / RJ**

Números Origem: 00015200705501005 00596003220005010055 15200705501005 59600
596003220005010055

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro.